

- Para que seja configurada a falsificação grosseira, é necessário que a falsidade seja perceptível ao homem comum, sem conhecimento técnico específico, o que não se estende ao policial militar, o qual é treinado para suspeitar da idoneidade de um documento, além de se tratar de fato corriqueiro de sua atividade.

- Sendo insubsistente a alegação de desconhecimento da falsidade do documento, não há que se falar em erro de proibição evitável.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0480.09.133811-5/001 -
Comarca de Patos de Minas - Apelante: José Rubens de
Sousa Soares - Apelado: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Relator: DES. JÚLIO CÉSAR LORENS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2012. - *Júlio César Lorens* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (Relator) - 1 - Relatório.

Perante o Juízo da Vara Criminal e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Patos de Minas/MG, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra José Rubens de Sousa Soares, pela prática do delito capitulado no art. 304 do CP, noticiando que, no dia 3 de julho de 2009, o denunciado fez uso de documento público falso, qual seja uma carteira nacional de habilitação.

Após o regular trâmite, o MM. Juiz proferiu sentença (f. 85/95), para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 304 c/c art. 65, inciso III, ambos do CP, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Inconformado, o denunciado interpôs recurso de apelação (f. 98/106), requerendo a sua absolvição, ao argumento de que se trata de crime impossível, pois a falsificação era grosseira, ou, alternativamente, o reconhecimento da causa de diminuição, referente ao erro de proibição evitável.

Em contrarrazões de f. 114/119, o *Parquet* pugnou pelo desprovemento do recurso, ao que aquiesceu a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 126/131. É o relatório.

2 - Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Uso de documento falso - Carteira nacional de habilitação - Apreensão por autoridade policial - Crime impossível - Falsificação grosseira - Não ocorrência - Erro de proibição - Não configuração - Tipicidade

Ementa: Apelação criminal. Uso de documento falso. Falsificação grosseira. Crime impossível. Não caracterização. Reconhecimento da causa de diminuição referente ao erro de proibição evitável. Impossibilidade. Recurso não provido.

3 - Fundamentação.

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade ou nulidade que deva ser declarada de ofício, passo à análise do mérito do recurso.

Examinando os autos, têm-se como inquestionáveis a autoria e a materialidade, até porque nenhuma das partes contra elas se insurgiu.

Pretende a defesa, através do recurso interposto, a absolvição do apelante, ao argumento de que se trata de crime impossível, pois a falsificação era grosseira. Contudo, tenho que razão não lhe assiste.

Conforme se depreende da análise dos autos, o réu foi abordado em operação policial, momento em que lhe foi solicitada a apresentação de sua CNH, e, tendo o policial militar suspeitado da autenticidade do documento apresentado, consultou o sistema, constatando a inexistência de prontuário (f. 22), sendo, posteriormente, a falsidade atestada por exame pericial (f. 20/21).

Certo é que, para que seja configurada a falsificação grosseira, é necessário que a falsidade seja perceptível ao homem comum, sem conhecimento técnico específico, o que não se estende ao policial militar, o qual é treinado para suspeitar da idoneidade de um documento, além de se tratar de fato corriqueiro de sua atividade.

No presente caso, houve apenas suspeita da autenticidade do documento, sendo que a desconfiança somente se tornou certeza pela inexistência de prontuário e, ainda, pela realização de perícia.

Também é certo que o documento apresentado, diversamente do esposado pela defesa, é apto a iludir o homem comum, sem conhecimento técnico, consoante se vislumbra da visualização do documento constante da f. 16.

Assim, não se tratando de falsificação grosseira, a qual era imperceptível ao homem comum, tendo a certeza do falso apenas advindo da realização de perícia, não há que se falar em crime impossível, sendo a conduta apta a lesar a fé pública, merecendo, assim, punição.

Nesse sentido:

Ementa: Apelação criminal. Uso de documento público falso. Absolvição. Impossibilidade. Dolo comprovado. Demonstração do conhecimento acerca da falsidade. Falsificação grosseira. Inocorrência [...]. - Para ocorrência de falsificação grosseira da carteira de habilitação apta a configurar a hipótese de crime impossível, a adulteração deve ser percebida pelo homem comum, sem conhecimento técnico específico, não se incluindo como tal o policial militar, que é treinado e capacitado para tanto [...]. (TJMG, Ap. Crim. 1.0148.07.047080-9/001, Rel. Des. Marclio Eustáquio Santos, j.: 13.01.11.)

Pretende ainda a defesa o reconhecimento da causa de diminuição referente ao erro de proibição evitável. Contudo, razão não lhe assiste.

No caso, verifica-se que o próprio apelante confessou que foi abordado por um rapaz, que lhe ofereceu uma

carteira de habilitação pelo valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo recebido o documento em sua residência, após pagar a referida quantia e assinar alguns papéis (f. 75/76).

Ora, a ilicitude da conduta do apelante é notória, sendo de conhecimento público a necessidade de se submeter a exames legais para a obtenção de carteira nacional de habilitação, a qual somente é expedida pelas autoridades de trânsito.

Além disso, certo é que, ao contrário do que alega a defesa, o réu tinha plenas condições de conhecer e entender o caráter ilícito da conduta por ele praticada.

Diante disso, tenho que a alegação de desconhecimento da falsidade do documento pelo apelante é insubsistente, não havendo, portanto, que se falar em erro de proibição evitável.

Quanto ao mais, verifica-se que as penas, o regime inicial de cumprimento e a substituição da pena corporal restaram bem aplicados, não havendo que se falar na sua alteração.

4 - Dispositivo.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter inalterada a r. sentença vergastada. Custas, ex lege.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (Revisor)
- De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o Relator.

Súmula - À UNANIMIDADE, NÃO PROVERAM O RECURSO.